

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.073/18/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000035924-38	
Recurso de Revisão:	40.060145202-43	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Aline de Cassia Santos Oliveira, Jose Raimundo dos Santos	
Proc. S. Passivo:	Mariane Ribas Barroso/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) e veículo, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reestabelecidas as exigências anteriores.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens móveis (quotas de capital social), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reestabelecidas as exigências anteriores.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Reestabelecidas as exigências anteriores.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens (numerário, veículo e participação acionária na empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tresider Transportes Ltda) efetuada pelo Recorrido/Coobrigado (doador) à Recorrida/Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos anos de 2006, 2008 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se: ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.667/17/3ª, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2006. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Geraldo da Silva Datas, que não a reconheciam e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconhecia para todo o período autuado. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

O processo é convertido, pela Câmara Especial, em diligência às fls. 134 e atendido pela Fiscalização às fls. 136/137.

Aberta vista aos Sujeitos Passivos que não se manifestaram.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens efetuada nos exercícios de 2006, 2008 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se: ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Como visto, decidiu a Câmara *a quo* ao analisar a matéria, por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2006, posto que transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme disposto na decisão majoritária: “...em face da ausência do ofício da RFB do exercício fiscal de 2006, o Fisco mineiro não se desincumbiu do seu ônus probatório de trazer aos autos a data de ciência da ocorrência do contrato de doação atinente ao referido período, logo, deve-se considerar, em seu desfavor, a data da ocorrência do fato gerador, isto é, o dia 31/12/06, final do ano-calendário, pois, não houve especificação da data da avença da doação, na declaração do IRPF.”.

Cumprе ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) (Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento da ocorrência das doações ocorridas nos anos de 2008 e 2010 mediante Ofícios nºs 446/2011 e 301/2012, encaminhados pela Receita Federal (fls. 15/17), nos quais constam as informações sobre as doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Em 28/08/13, pelo OF GAB – ACT Nº 201/2013, fls. 18, a AF/2ºN/Sete Lagoas encaminhou à Recorrida/Autuada solicitação de esclarecimentos a respeito das informações relativas às doações por ela recebidas e constantes de suas DIRPF's.

Em atendimento ao referido ofício, a Recorrida/Autuada protocolizou, em 12/09/13, junto à AF/Sete Lagoas, a Declaração de fls. 23, à qual fez anexar também cópia da DIRPF do ano de 2006 (fls. 34), na qual consta as informações relativas às doações ocorridas nesse exercício.

Neste caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, relativamente às doações ocorridas no ano de 2006, é o exercício de 2014, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela. Nesse sentido, tem se manifestado a

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Saliente-se que a Recorrida/Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2014. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

Em consonância com a lei retrocitada, o Decreto nº 43.981/05, que regulamentou o ITCD, estabeleceu no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17 da citada lei.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto ocorridos em 2006 no ano de 2013 e os Recorridos sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 27/09/16, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo à doação ocorrida no ano de 2006.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Alegam os Recorridos, em sede de impugnação, a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação das 48.000 (quarenta e oito mil) quotas sociais e, sim, a operação de venda do Recorrido/Coobrigado para a Recorrida/Autuada, mediante contrato de compra e venda, conforme verifica-se na 11ª alteração contratual da Tresider Transportes Ltda. (fls.30).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal alteração conflita com as informações consignadas na DIRPF do ano base 2006, anexada às fls. 34/35, onde é clara a informação de doação das referidas quotas.

A Câmara *a quo* exara o despacho interlocutório de fls. 109, para que a Recorrida/Autuada traga aos autos os comprovantes de quitação referentes à noticiada venda das quotas da empresa Tresider Transportes Ltda., constantes na alteração contratual de fls. 29/32, entretanto a Recorrida/Autuada quedou-se inerte.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Recorrida/Autuada de demonstrar suas alegações.

No entanto, nenhuma prova veio aos autos.

Registra-se, por oportuno, que a doação do veículo, ocorrida em 2006, é reconhecida pela Recorrida/Autuada e comprovada pela Fiscalização, conforme declaração acostada às fls. 22/23, onde ela atesta que vendeu o carro obtido por meio de doação de seu pai, ora Coobrigado.

Em resposta à solicitação de diligência emanada dessa Câmara Especial, a Fiscalização, às fls. 136/137, demonstra a conversão do tributo em UFEMG, adequada a alíquota, de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento), em relação à apuração relativa ao exercício de 2006 e a data do vencimento do crédito tributário, no DCMM, em relação ao ano de 2011.

Dessa forma, sanados os vícios de informação e apuração do tributo, com a efetiva diminuição do crédito tributário, corretas as exigências relativas ao ITCD.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Recorridos insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.073/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035924-38
Recurso de Revisão: 40.060145202-43
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Aline de Cássia Santos Oliveira, José Raimundo dos Santos
Proc. S. Passivo: Mariane Ribas Barroso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e limita-se às exigências relativas ao exercício de 2006.

Tratam os autos da cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCDD.

Conforme aduzido, a divergência quanto ao entendimento aplicado se limita às doações realizadas em 2006. Neste período foram doadas quotas de sociedade empresária e um veículo, ambas operações materializadas através de registro público, quer seja perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, quer seja perante o Detran/MG.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCDD referente às doações objeto do Auto de Infração, o Fisco formalizou o lançamento do crédito tributário, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, os fatos geradores já estariam alcançados pelo instituto da decadência, o qual deve ser observado segundo dispõe o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (gn)

Percebe-se que o inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Importante observar que a competência para ditar normas e parâmetros concernentes aos tributos em espécie é exclusiva do Legislador Complementar, conforme estabelece a Constituição da República em seu art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em verdade, o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD.

Todavia, na hipótese dos autos não se verifica qualquer obstáculo ou impedimento para que o Fisco pudesse agir e promover a lavratura do competente Auto de Infração a tempo e modo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações e documentos necessários ao lançamento tornaram-se de conhecimento público e irrestrito ainda em 2006, momento da efetivação dos registros referidos.

Desta forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2007.

Assim, nos termos da legislação aplicável, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos.

Não obstante, devemos observar ainda, em relação à questão do conhecimento da ocorrência do fato gerador, que a Lei Estadual 14.941/03 dispõe que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Portanto, mais evidente ainda a notoriedade da ocorrência do fato gerador imponível à Fazenda Pública Estadual.

Não se pode ainda olvidar que referido dispositivo possui eficácia imediata, uma vez que a pretensa necessidade de regulamentação mencionada ao final do seu *caput* além de ser atribuição imposta ao Estado de Minas Gerais, deve ser operacionalizada através do regulamento, o que, portanto, não esvazia a validade ou eficácia do dispositivo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**